

INDICAÇÃO N.º 08/2023



CÂMARA MUNICIPAL DE IPIAÚ

CNPJ: 13.246.442/0001-64

Protocolo: 0000164/2023

Data: 16/03/2023 12:07:00

Situação: Protocolado

Assunto: INDICAÇÃO 008/2023

Senador

Ipiáu, 15 de março de 2023.

Prezados Membros,
Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ipiáu

INDICO à Mesa Diretora, na qualidade de vereador deste município, nos termos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno desta Casa, que o Executivo Municipal reavalie o Plano Diretor Urbano, procedendo os devidos e necessários ajustes, de modo a redimensionar a área do perímetro urbano de Ipiáu.

JUSTIFICATIVA

É de conhecimento de todos nós vereadores, que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), vem notificando os moradores, que há anos moram às margens da BR-330, em ambas as extremidades, tanto a comunidade que reside no Passa com Jeito, bem como os que possuem suas residências na saída para Jitaúna após a Doce Mel.

A Lei Municipal nº. 1.815 de 2005, instituiu o Plano Diretor, ou seja, isto há mais de 18 anos. Neste contexto, que seja do nosso conhecimento, o Poder Executivo Municipal não efetuou qualquer redefinição ou remarcação da área concernente ao perímetro urbano do município nesse período, algo que deve ser feito, revisado e reavaliado pelo menos a cada 10 anos, como remenda a boa técnica urbanística.

A remarcação da área urbana, bem como a reavaliação decenal do Plano Diretor do município é mais urgente, se deve fazer em caráter de urgentíssima necessidade, vez que ordenará de forma decisiva a vida daqueles moradores.

É sabido que o processo de expansão urbana acontece a cada instante na vida dos municípios, em decorrência do próprio estímulo e provocação dos seus moradores, que motivados pela condição humana de ser, almejam diuturnamente a melhoria de qualidade de vida.

Nesse sentido, o ser humano busca crescer e se desenvolver em melhores ambientes e mais adequados para sua sobrevivência. Isto significa dizer, que expansão urbana é algo que nasce pelo próprio instituto natural do ser humano. Assim foi no passado, é o que vivemos no presente, e será sempre assim no futuro.

Esta disposição de crescimento originária de cada um de nós, culminada com o dever estatal de proporcionar a solução dessa inquietude individual que se torna a ser coletiva, nasce justamente aí, entre esta relação *Homem x Estado, o Direito de Relação Urbanística*.

Com a finalidade de promover o Direito de Relação Urbanística, a Constituição Federal atribuiu competências às três instâncias da federação, o que foi bastante salutar, porque a todas elas interessa obter a adequada ordenação do espaço urbano, onde a princípio, reservou à União Federal a competência para a edição de normas gerais consoante o seu art. 24, I, e das diretrizes para o desenvolvimento urbano conforme o seu art. 21, XX, resguardando aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios a competência suplementar, por se tratar de competência concorrente, nos termos do art. 24, §§ 1º e 2º, promovendo assim, o desenvolvimento das ações e serviços que implica dentre tantas iniciativas, a de propor a construção e requalificação dos espaços físicos em prol de um atendimento adequado e digno à população local, do município, onde tudo acontece na vida do ser humano, lugar que ele nasce, cresce, vive e morre.

Aos municípios, por serem eles os entes políticos mais próximos dos problemas e das realidades dos cidadãos, a Constituição assegurou a competência legislativa urbanística, nos termos do seu art. 30, inciso I, assistindo-lhes, também, o encargo de promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano de acordo o seu art. 30, VIII.

Ainda falando da Constituição Federal, ela dispõe que a política urbanística por sua vez, tem por escopo ordenar o meio urbano, propiciando condições adequa-